



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.05.12.01 - SMS
NÚMERO COMPRASNET: 51201

A empresa NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.191/0001-55, situada na Rua André Capretz Filho, nº 30 e 36, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo, CEP 09626-120, por seu representante legal vem, perante Vossa Senhoria, com embasamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no capítulo XV da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, além de diversas multirárias fundadas legalmente na legislação. À vista disso, manifestamos o nosso recurso, pelos motivos e fatos a seguir preteridos:

DOS FATOS.

Refere-se em especificar o recurso administrativo contra a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, de ora em diante denominada apenas de ganhadora do certame. A ganhadora do certame ofertou o equipamento AX 400 - Comen. Contudo, tal argumentação deverá ser reconsiderada, por motivos abaixo apresentados.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia, por meio de emenda parlamentar federal, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado pela empresa julgada como ganhadora do certame, tanto como a documentação anexa a proposta, está em descumprimento, conforme especificações técnicas do edital, ocasionando prejuízo para a Administração Pública.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Em conferência aos documentos que compõe habilitação jurídica do processo licitatório e da documentação anexada no sítio eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, constatamos que a empresa ganhadora do certame, não cumpriu com o item 6.3.2 em relação a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Foi evidenciado que:

Edital solicita: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Ocorre que a empresa LONDRIHOSP anexou o documento vencido.

O documento anexado contém os seguintes dizeres: "Este CICAD tem validade até 03/06/2023"

A data de abertura do pregão foi dia 05/06/2023, por tanto, o documento apresentado está fora da data de validade.

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, está em descumprimento com o item regularidade fiscal e trabalhista, devendo a mesma ser desclassificada pelo não cumprimento da habilitação

REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Novamente a empresa Londrihosp apresentou outro documento em desacordo com as exigências solicitada em edital no item 6.5.1.

Edital solicita: Item 6.5.1 Comprovação de aptidão feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo OBJETO COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação.

Evidência do documento: ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - BELA CRUZ ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - PARANÁ

Quando abrimos o arquivo, podemos consultar, o seguinte documento (imagem do 1º atestado)...

De acordo com a solicitação do item 6.5.1, o atestado deveria ser compatível com o objeto da presente licitação.

Estamos disputando o item: APARELHO DE ANESTESIA

O primeiro atestado apresentado é referente: cardiocógrafa, detector fetal, aparelho de pressão adulto, aparelho de pressão infantil, nebulizador, otoscópio e oxímetro.

Nenhum dos itens apresentado é similar ou compatível com aparelho de anestesia utilizado em Centro Cirúrgico

Outro atestado apresentado pela empresa (imagem do 2º atestado)

O segundo atestado apresentado é referente: atadura, avental, campo, cateter, clamp, colete de urina, coletor perfurocortante, compressa, curativo, DIU, dreno, equipos, escova, esparadrapo, espátula, espéculo, extensão, autoclave, estufa, frasco, fralda, gaze, gel, gorro, propés, haste, histerómetro, lamina, lençol, luva, máscaras óculos, saco para cadáver, papel toalha, instrumentais, preservativos, sondas, tubos, silicone, bacia, balde, bandejas, cubas, lixeiras, cadeira de roda, cadeira de banho, andador, barra de apoio, bengalas, muletas, aparelho de pressão balança, estetoscópio, laringoscópio, termômetros, otoscópios, lanterna, detector fetal, oftalmoscópio, ultrassom, bicicleta, esteira, aspirador, autoclave, bisturi, focos, eletrocardiógrafos, monitor, mesa oxímetros, desfibriladores, profilaxia, caneta, RX, carros de emergência carro padiola, carro maca, mesa, mesa de exames e poltronas.

Nenhum dos itens apresentando é similar ou compatível com aparelho de anestesia.

Novamente reforçamos que TODOS os requisitos do edital devem ser seguidos de acordo com suas especificações. Conforme evidenciamos acima o item 6.5.1, a empresa GANHADORA, não forneceu um atestado de capacidade técnica compatível.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA.

Podemos evidenciar que diversas vezes, o equipamento ofertado não é compatível com o termo de referência:

1. Em relação ao termo de referência - item 42, do edital solicita: "Aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros - especificação técnica; equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórvidos."

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX - 400 - Comen) não há nenhuma menção referente a obesos mórvidos.

2. Edital solicita: "prateleira para suporte de monitores."

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX - 400 - Comen) não há nenhuma menção referente a prateleira.

3. Edital solicita: "Sensor de fluxo único universal para pacientes adultos e neonatos; com possibilidade do uso de sensor de fluxo autoclavável"

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX - 400 - Comen) encontramos a seguinte informação:

Página: 12-20 "Os sensor de fluxo não são resistente a alta temperatura, e a desinfecção a alta pressão não devem ser tratados com alta temperatura e alta pressão."

Página: 1-10 "Não sujeite as seguintes partes a alta temperatura e alta pressão: manômetro de vias aéreas, sensor de O2, e sensor de fluxo. Essas peças não suportam ser umedecidas, nem processamento de calor e pressão de alta temperatura e alta pressão"

Na página 12-3, podemos observar: "Todos os componentes, à exceção dos sensores de oxigênio, dos manômetros das vias aéreas e dos SENSORES DE FLUXO DESCATÁVEIS, podem ser lavados"

O manual deixar claro que os sensores de fluxo não são possíveis de autoclavar e que o mesmo é descartável. Importante dizer também, que o sensor sendo descartável, acabará acarretando maiores gastos e prejuízos para a administração pública. Além de que, o manual não deixa claro que os sensores de fluxo são únicos e universais.

DA PROPOSTA INICIAL E FINAL

Ao analisar a proposta inicial, podemos verificar que a licitante ganhadora:

- não colocou a descrição do item ofertado, apenas copiou a descrição do termo de referência;
- não anexou o catálogo, folheto ou prospecto;
- a licitante não apresentou a marca, modelo e o registro do Monitor Multiparametro - solicitado junto com o aparelho de anestesia.

É na proposta final podemos verificar que a licitante ganhadora colocou um valor divergente ao arrematado. Será que a mesma consegue entregar o item no valor ganho de acordo com o ComprasNET?

Vejamos: proposta reajustada anexada pela o fornecedor.

Valor unitário: R\$ 160.000,00
Valor total: R\$ 320.000,00
A disputa do prego era pelo valor total do lote do item.



Vejamos: Resultado ganho por fornecedor – disponível no ComprasNET.

ATA DO PREGÃO:

[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=1140835&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=512012023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=)

prgcod=1140835&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=512012023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=

Valor unitário: R\$ 80.000,00

Valor total: R\$ 160.000,00

Levando em consideração a importância do manual operacional para os usuário para um melhor aproveitamento e manuseio do equipamento, por se tratar de um equipamento hospitalar médico de suma importância, fica evidenciado após consulta em diversas páginas do manual de operação que o equipamento COMEN – AX 400 que o mesmo não é apropriado, como foi demonstrado nos tópicos citados acima. Portanto, o equipamento ofertado pela empresa GANHADORA do certame não está em conformidade com a descrição do edital solicitado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, devendo ser desclassificada por trazer prejuízos a administração pública.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por fim, foi evidenciado neste recurso, em seus tópicos acima citados, que em diversas páginas do manual de operação do equipamento COMEN – AX 400, o mesmo está em discordância em relação ao edital, visto que o equipamento não é compatível com a descrição técnica detalhada no edital, de acordo com o manual de operação registrado na ANVISA.

Ressaltando a importância do manual de operação para os usuários do produto, nele fica explícito que, o equipamento é incompatível com o edital, ocasionando prejuízos ao Município de Caucaia, devendo ser desclassificada a empresa por trazer prejuízos a administração pública.

Vale lembrar que, sendo a licitação um procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve ser baseado, nos estritos ditames da descrição técnica do Edital, princípio que foi descumprido.

Ademais, é imperioso que se reconheça que a classificação da empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no edital, contraria o princípio da impessoalidade.

Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A classificação da empresa LondriHosp traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º, da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifamos).

Portanto, verifica-se que a classificação de empresas que não estejam em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, consequentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o acolhimento e Provimento do Presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que:

1. As empresas RECORRIDA seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
2. A empresa ora RECORRENTE seja declarada a vencedora do certame em referência; e,
3. O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados.

Termos em que, pede deferimento.

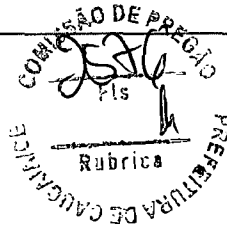
São Bernardo do Campo 21 de junho de 2023.

Fechar

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº PROCESSO: 2023.05.12.01-SMS | NÚMERO COMPRASNET:
1201**

mensagem

comercial@novitech.ind.br <comercial@novitech.ind.br>
Para: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br



21 de junho de 2023 às 08:4

Prezados, bom dia!

Anexei o recurso no site ComprasNET, mas estou encaminhando por aqui, pois no site não é possível colocar as imagens.

Atenciosamente,

Bonita Kertichka.

Comercial

Tel.: (11) 2677-4386 Ramal: 205


SAC: sac@novitech.ind.br

www.novitech.ind.br



“Sua satisfação é importante para nós. Contate-nos se você não estiver satisfeito. Nós queremos atendê-lo bem.”



 **Recurso Caucaia assinado.pdf**
10753K

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO: 2023.05.12.01 - SMS

NÚMERO COMPRASNET: 51201

A empresa NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.969.191/0001-55, situada na Rua André Capretz Filho, nº 30 e 36, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, CEP 09626-120, por seu representante legal vem, perante Vossa Senhoria, com embasamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no capítulo XV da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, além de diversas multifárias fundadas legalmente na legislação. À vista disso, manifestamos o nosso recurso, pelos motivos e fatos a seguir pretextados:

DOS FATOS.

Refere-se em especificar o recurso administrativo contra a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, de ora em diante denominada apenas de ganhadora do certame. A ganhadora do certame ofertou o equipamento AX 400 – Comen. Contudo, tal argumentação deverá ser reconsiderada, por motivos abaixo apresentados.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia, por meio de emenda parlamentar federal, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado pela empresa julgada como ganhadora do certame, tanto como a documentação anexa a proposta, está em descumprimento, conforme especificações técnicas do edital, ocasionando prejuízo para a Administração Pública.

DA INCOMPATIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Em conferência aos documentos que compõe habilitação jurídica do processo licitatório e da documentação anexada no sitio eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, constatamos que a empresa ganhadora do certame, não cumpriu com o item 6.3.2 em relação a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Foi evidenciado que:

Edital solicita: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Ocorre que a empresa LONDRIHOSP anexou o documento vencido.

O documento anexado contém os seguintes dizeres: "Este CICAD tem validade até 03/06/2023"

A data de abertura do pregão foi dia 05/06/2023, por tanto, o documento apresentado está fora da data de validade.

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Titulo do Estabelecimento LONDRIHOSP
Endereço do Estabelecimento RUA MARIA DONIAK, 133 - JARDIM TROPICAL - CEP 86087-635 FONE: (43) 3339-1320
Município de Instalação LONDRINA - PR, DESDE 07/2021
(Estabelecimento Matriz)

Qualificação

Situação Atual ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1, DESDE 10/2022
Natureza Jurídica 206.2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento 4664-8/00 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MEDICO-HOSPITALAR; PARTES E PECAS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento 4645-1/01 - COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS

Quadro Societário

Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	084.265.219-16	GUSTAVO HENRIQUE CARREGA	SÓCIO-ADMINISTRADOR

Este CICAD tem validade até 03/06/2023.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

CAD/ICMS Nº 98898891-05

Assinado de forma digital
por ROGERIO TAKASHI
YAMANE:09706908851
Data: 2023.06.20 16:10:13
-0307

REFERENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

Em conferência aos documentos que compõe habilitação jurídica do processo licitatório e da documentação anexada no sítio eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, constatamos que a empresa ganhadora do certame, não cumpriu com o item 6.3.2 em relação a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual. Foi evidenciado que:

Edital solicita: Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Ocorre que a empresa LONDRIHOSP anexou o documento vencido.

O documento anexado contém os seguintes dizeres: "Este CICAD tem validade até 03/06/2023"

A data de abertura do pregão foi dia 05/06/2023, por tanto, o documento apresentado está fora da data de validade.

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, está em descumprimento com o item regularidade fiscal e trabalhista, devendo a mesma ser desclassificada pelo não cumprimento da habilitação.

REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Novamente a empresa Londrihosp apresentou outro documento em desacordo com as exigências solitadas em edital no item 6.5.1.

Edital solicita: Item 6.5.1 Comprovação de aptidão feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo OBJETO COMPATÍVEL com o objeto da presente licitação.

Evidencia do documento: *ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – BELA CRUZ*
ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - PARANÁ

ROGERIO
TAKASHI
YAMANE:09
708908851

Assinado de forma digital por ROGERIO TAKASHI YAMANE:097089988
Dados: 2023.06.20 16:02:43-0307

Quando abrimos o arquivo, podemos consultar, o seguinte documento:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 42.650.279/0001-07, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, RUA MARIA DONIAK nº 139 - JD TROPICAL, CEP 86087-835, faz parte do quadro de fornecedores, sendo que esta empresa fornecedora de equipamentos diversos, material de consumo, instrumentais, móveis hospitalares, acessórios, parte e peças destinadas a nossa área medico hospitalar conforme segue abaixo equipamentos e quantidades fornecidas:

01 un. - CARDIOTOCOGRAFO
10 un. - DETECTOR FETAL
50 un. - KIT APARELHO DE PRESSÃO ADULTO
30 un. - KIT APARELHO DE PRESSÃO INFANTIL
20 un. - NEBULIZADOR
05 un. - OTOSCOPIO
10 un. - OXIMETRO

Tendo Cumprido satisfatoriamente com todos seus compromissos contratuais em qualidade e quantidades solicitadas. Apresentando ainda pontualidade na entrega e eficiência no controle de qualidade, não tendo nada que desabone a conduta do bom conceito técnico da referida empresa.
Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Bela Cruz, 02 de maio de 2023.


GERSON BRUNO SOARES

Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bela Cruz/CE
RG: 20076806841
CPF: 05685018371

De acordo com a solicitação do item 6.5.1, o atestado deveria ser compatível com o objeto da presente licitação.

Estamos disputando o item: APARELHO DE ANESTESIA

O primeiro atestado apresentado é referente: cardiocotografo, detector fetal, aparelho de pressão adulto, aparelho de pressão infantil, nebulizador, otoscopia e oxímetro.

Nenhum dos itens apresentando é similar ou compatível com aparelho de anestesia utilizado em Centro Cirúrgico.

Outro atestado apresentado pela empresa:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito que a empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 42.650.279/0001-07, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, RUA MARIA DONIAK nº 183 - JD TROPICAL, CEP 86087-635, faz parte do quadro de fornecedores, sendo que esta empresa fornece equipamentos diversos, material de consumo, instrumentais, moveis hospitalares, acessórios, parte e peças destinados a nossa área medico hospitalar conforme segue abaixo:

Correlatos em Geral

Atadura do Cripe / Gessada / Ortopédica; Avental (manga longa/curta); Campo Cirúrgico; Cateter Intravenoso; Cateter Venoso; Clamp Umbilical; Coletor de Urina; Coletor Perfurocortante; Compressa de Gaze Estéril; Compressa de Gaze Não Estéril; Curativo; DIU; Dreno de Aspiração; Dreno de Kher / Penrose / Sucção / Tórax; Eletrodo Adulto / Infantil; Equipos; Escova Ginecológica; Esparradrapo; Espátula de Ayres; Espéculos; Extensão para Aspirador; Extensão para Gaseo; Fita Adesiva Hospitalar / Autoclavo / Estufa; Frasco para Alimentação Enteral; Fraldas Geriátricas / Infantil; Gaze Tipo Queijo; Gel ECG / Ultrassom; Gorro Descartável; Propes; Haste Flexível; Histerometro; Lamina de Bisturi; Lençol Descartável; Luva Cirúrgica / Procedimento; Mascara Descartável; Mascara N95; Óculos de proteção Individual; Suco para cadáver; Papel Toalha; Instrumentais; Preservativo; Sondas; Tubo de Látex / Silicone Uripen; Aço Inox; Bacia / Baldas / Bandejas / Cubas / Lixeiras.

Produtos Ortopédicos para Reabilitação em geral

Cadeira de Rodas / Cadeiras de Banho / Andadores / Barras de apoio / Bengalas / Muletas e outros.

Equipamentos Médicos-Fisioterapêuticos e Odontológicos em geral

Diagnósticos: Aparelho de Pressão / Balanças / Estetoscópio / Laringoscópio / Termômetros / Otoscópios / Lanterna / Detetor Fetal / Oftalmoscópio / Ultrassom / Multicorrentes / Bicicleta Ergométrica / Esteira Ergométrica e outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁ
RUA NOVA, 41 #.CENTRO # CEP: 59950-000 # Tel.: (84) 3389-0031
CNPJ: 08.148.454/0001-16
Email: pmoaranam@gmail.com

Equipamentos: Aspiradores / Autoclaves / Bisturi / Eletrocardiógrafo / Focos Cirúrgicos / Monitores / Mesa Cirúrgica / Oxímetros / Desfibriladores / Profilaxia / Caneta de Alta Rotação / RX.Odontológico / Acessórios e outros.

Moveis: Carros de emergência / Carro padiola com e sem elevação / Carro Maca / Mesa auxiliar / Mesa de exame / Poltronas e outros.

Tendo Cumprido satisfatoriamente com todos seus compromissos contratuais em qualidade e quantidades solicitadas, Apresentando ainda pontualidade na entrega e eficiência no controle de qualidade, não tendo nada que desabone a conduta do bom conceito técnico da referida empresa.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Londrina, 01 de Junho de 2022.


Francisco Clécio Teodoro
Secretário Municipal de Finanças
FRANCISCO CLÉCIO TEODORO
CPF: 078.034.324-76
Secretário de Finanças

O segundo atestado apresentado é referente: atadura, avental, campo, cateter, clamp, colete de urina, coletor perfurocortante, compressa, curativo, DIU, dreno, equipos, escolva, esparadrapo, espátula, espéculo, extensão, autoclave, estufa, fradco, fralda, gaze, gel, gorro, propes, haste, histerometro, lamina, lençol, luva, mascarasm óculos, saco para cadáver, papel toalha, instrumentais, preservativos, sondas, tubos, silicone, bácia, balde, bandejas, cubas, lixeiras, cadeira de roda, cadeira de banho, andador, barra de apoio, bengalas, muletas, aparelho de pressão balança, estetoscópio, laringoscópio, termômetros, otoscópios, lanterna, detector fetal, oftalmoscópio, ultrassom, bicicleta, esteira, aspirador, autoclave, bisturi, focos, eletrocardiógrafos, monitor, mesa oxímetros, desfibriladores, profilaxia, caneta, RX, carros de emergência carro padiola, carro maca, mesa, mesa de exames e poltronas.

Nenhum dos itens apresentando é similar ou compatível com aparelho de anestesia.

Novamente reforçamos que **TODOS** os requisitos do edital devem ser seguidos de acordo com suas especificações. Conforme evidenciamos acima o item 6.5.1, a empresa GANHADORA, não forneceu um atestado de capacidade técnica compatível.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA.

Podemos evidenciar que diversas vezes, o equipamento ofertado não é compatível com o termo de referência:

1. Em relação ao termo de referência – item 42, do edital solicita: *“Aparelho de anestesia com monitor multiparâmetros – especificação técnica; equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos.”*

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX – 400 - Comen) não há nenhuma menção referente a obesos mórbidos.

2. Edital solicita: *“prateleira para suporte de monitores.”*

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX – 400 - Comen) não há nenhuma menção referente a prateleira.

3. Edital solicita: *“Sensor de fluxo único universal para pacientes adultos e neonatos; com possibilade do uso de sensor de fluxo autoclavável”*

Ao consultar o manual de operações do equipamento ofertado pela ganhadora do certame (AX – 400 - Comen) encontramos a seguinte informação:

Página: 12-20 “Os sensor de fluxo não são resistente a alta temperatura, e a desinfecção a alta pressão não devem ser tratados com alta temperatura e alta pressão.”

Página: 1-10 “Não sujeite as seguintes partes a alta temperatura e alta pressão: manômetro de vias aéreas, sensor de O2, e sensor de fluxo. Essas peças não suportam ser umedecidas, nem processamento de calor e pressão de alta temperatura e alta pressão”

Na página 12-3, podemos observar: "Todos os componentes, à exceção dos sensores de oxigênio, dos manômetros das vias aéreas e dos **sensores de fluxo descartáveis**, podem ser lavados"

O manual deixar claro que os sensores de fluxo não são possíveis de autoclavar e que o mesmo é **descartável**. Importante dizer também, que o sensor sendo descartável, acabará acarretando maiores gastos e prejuízos para a administração pública.

O manual não deixa claro que os sensores de fluxo são únicos e universais.

DA PROPOSTA INICIAL E FINAL

Ao analisar a proposta inicial, podemos verificar que a licitante ganhadora:

- não colocou a descrição do item ofertado, apenas copiou a descrição do termo de referência;
- não anexou o catálogo, folheto ou prospecto;
- a licitante não apresentou a marca, modelo e o registro do Monitor Multiparametro – solicitado junto com o aparelho de anestesia.

E na proposta final podemos verificar que a licitante ganhadora colocou um valor divergente ao arrematado. Será que a mesma consegue entregar o item no valor ganho de acordo com o ComprasNET?

Vejamos: proposta reajustada anexada pela o fornecedor.

Valor unitário: R\$ 160.000,00

Valor total: R\$ 320.000,00

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.01 - SMS

PROPOSTA

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	VLR UNIT R\$	VLR TOTAL R\$
42	02	APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA; EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS. ESTRUTURA EM MATERIAL NÃO OXIDANTE; COM PRATELEIRA PARA SUPORTE DE MONITORES; GAVETAS E MESA DE TRABALHO; COM RODÍZIOS GIRATÓRIOS, SENDO NO MÍNIMO 02 COM TRAVAS. COM SISTEMA DE AUTO TESTE AO LIGAR O EQUIPAMENTO COM DETECÇÕES DE ERROS, FALHAS DE FUNCIONAMENTO, ETC. COM SENSOR DE FLUXO ÚNICO UNIVERSAL PARA PACIENTES ADULTOS E NEONATOS; COM POSSIBILIDADE DO USO DE SENSOR DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS. ROTÂMETRO COMPOSTO POR FLUXO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO DE PELO MENOS PARA OXIGÊNIO (O2) E ÓXIDO NITROSO (N2O), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO OU COM MONITORAÇÃO DIGITAL COM ENTRADA PARA OXIGÊNIO (O2), AR COMPRIMIDO E ÓXIDO NITROSO (N2O), SISTEMA DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER AUTOMATICAMENTE O FLUXO DE N2O, NA AUSÊNCIA DE O2; VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, PERMITE O ACOPLAMENTO DE 02 VAPORIZADOR E COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA O AGENTE SELECIONADO (SE OFERTANDO SISTEMA QUE PERMITE O ACOPLAMENTO PARA 01 VAPORIZADOR, DEVERÁ SER ENTREGUE SUPORTE PARA ACOPLAR O SEGUNDO VAPORIZADOR). SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO: TRAQUÉIAS, VÁLVULAS, CIRCUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA	COMEN / AX 400	160000,00	320.000,00

A disputa do pregão era pelo valor total do lote do item.

ROGERIO
 TAKASHI
 YAMANE:0
 970890885
 1

Assinado de forma digital por
 ROGERIO TAKASHI
 YAMANE:0970890885
 Dados: 2023.06.20 16:12:16 -03'00'

Vejamos: Resultado ganho por fornecedor – disponível no ComprasNET.

ATA DO PREGÃO:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=1140835&f IstSrp=T&f Uf=&f numPrp=512012023 &f coduasg=&f codMod=5&f tpPregao=E&f IstlCMS=T&f dtAberturaIni=&f dtAberturaFim=>

Valor unitário: R\$ 80.000,00

Valor total: R\$ 160.000,00



Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
42.650.279/0001-07	LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA					
15	Maca clínica	Unidade	2	R\$ 19.674,0000	R\$ 3.145,0000	R\$ 6.290,0000
Marca: SALUTEM Fabricante: SALUTEM Modelo / Versão: ELEVÇÃO Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Carro Maca Avançado - Especificação: ESTRUTURA / LEITO / SUPORTE DE SORO / ELEVÇÃO / COLCHONETE / CAPACIDADE: TERMOPLÁSTICO OU SIMILAR / AÇO INOXIDÁVEL / POSSUI / HIDRÁULICA / POSSUI / ATÉ 180 KG.						
17	Desfibrilador	Unidade	1	R\$ 8.669,0000	R\$ 6.190,0000	R\$ 6.190,0000
Marca: INSTRAMED Fabricante: INSTRAMED Modelo / Versão: ION Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: DEA - Desfibrilador Externo Automático - Especificação: AUTONOMIA DA BATERIA/AUXÍLIO RCP/ACESSÓRIO(S): 50 A 250 CHOQUES/ POSSUI/ 1 PAR ELETRODO.						
42	Aparelho anestesia	Unidade	2	R\$ 517.638,0000	R\$ 80.000,0000	R\$ 160.000,0000
Marca: COMEN Fabricante: COMEN Modelo / Versão: AX 400 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA; EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS. ESTRUTURA EM MATERIAL NÃO OXIDANTE; COM PRATELEIRA PARA SUPORTE DE MONITORES; GAVETAS E MESA DE TRABALHO; COM RODÍZIOS GIRATÓRIOS, SENDO NO MÍNIMO 02 COM TRAVAS. COM SISTEMA DE AUTO TESTE AO LIGAR O EQUIPAMENTO COM DETECÇÕES DE ERROS, FALHAS DE FUNCIONAMENTO, ETC. COM SENSOR DE FLUXO ÚNICO UNIVERSAL PARA PACIENTES ADULTOS E NEONATOS; COM POSSIBILIDADE DO USO DE SENSOR DE FLUXO AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS AUTOCLAVÁVEL. VÁLVULAS PARA CONTROLE DE FLUXO E PRESSÃO COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA PROTEGER O PACIENTE DE PRESSÃO E FLUXOS INADEQUADOS. ROTÂMETRO COMPOSTO POR FLUXO COM ESCALAS PARA ALTO E BAIXO FLUXO DE PELO MENOS PARA OXIGÊNIO (O2) E ÓXIDO NITROSO (N2O), PODENDO SER UMA ÚNICA PARA AR COMPRIMIDO OU COM MONITORAÇÃO DIGITAL COM ENTRADA PARA OXIGÊNIO (O2), AR COMPRIMIDO E ÓXIDO NITROSO (N2O). SISTEMA DE SEGURANÇA PARA INTERROMPER AUTOMATICAMENTE O FLUXO DE N2O, NA AUSÊNCIA DE O2; VAPORIZADOR DO TIPO CALIBRADO DE ENGATE RÁPIDO, PERMITE O ACOPLAMENTO DE O2 VAPORIZADOR E COM SISTEMA DE SEGURANÇA PARA O AGENTE SELECIONADO (SE OFERTANDO SISTEMA QUE PERMITE O ACOPLAMENTO PARA O1 VAPORIZADOR, DEVERÁ SER ENTREGUE SUPORTE PARA ACOPLAR O SEGUNDO VAPORIZADOR), SISTEMA DE CIRCUITO PACIENTE DE RÁPIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM PELO OPERADOR E PASSÍVEL DE ESTERILIZAÇÃO; TRAQUÉIAS, VÁLVULAS, CIRCUITOS RESPIRATÓRIOS, CANISTER E SISTEMA DE EXAUSTÃO DE GASES; VÁLVULA APL GRADUADA; VENTILADOR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO, COM DISPLAY LCD COM TELA COLORIDA. MODOS VENTILATÓRIOS MÍNIMOS: VENTILAÇÃO MANUAL; VENTILAÇÃO COM RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA SEM RESISTÊNCIA DO VENTILADOR; VENTILAÇÃO MANDATÓRIA INTERMITENTE SINCRONIZADA (SIMV). CONTROLES VENTILADORES MÍNIMOS: VOLUME CORRENTE; PRESSÃO; FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA; RELAÇÃO 1:1; PAUSA INSPIRATÓRIA; PEEP, ALARMES DE ALTA E BAIXA PRESSÃO DE PICO, MÉDIA, PEEP E GRÁFICA DA PRESSÃO DAS VIAS AÉREAS; MONITORAÇÃO DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, VOLUME CORRENTE, VOLUME MINUTO E FRAÇÃO INSPIRATÓRIA. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA BIVOLT AUTOMÁTICO E BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE PELO MENOS 30 MINUTOS. DEVERÁ ACOMPANHAR O EQUIPAMENTO, NO MÍNIMO: 02 CIRCUITOS PARA PACIENTES, SENDO 01, TAMANHO ADULTO E 01 TAMANHO INFANTIL, AUTOCLAVÁVEIS. 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL ADULTO, 01 BALÃO PARA VENTILAÇÃO MANUAL INFANTIL. 01 VAPORIZADOR CALIBRADO DE SEVOFLURANO; 04 SENSORES DE FLUXOS; 03 MANQUEIRAS DE NO MÍNIMO 4,5 METROS, SENDO UMA PARA OXIGÊNIO, MA PARA ÓXIDO NITROSO E UMA PARA AR COMPRIMIDO E DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. MONITOR MULTIPARÂMETRO PARA USO EM PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS A ADULTOS. PRÉ-CONFIGURADO COM NO MÍNIMO MONITORIZAÇÃO DE ECG, RESPIRAÇÃO, SATURAÇÃO DE O2, PRESSÃO NÃO-INVASIVA, TEMPERATURA, CAPNOGRÁFICA E PRESSÃO INVASIVA. MONITOR COM DISPLAY COLORIDO EM LCD DE NO MÍNIMO 10 POLEGADAS. DEVERÁ MONITORAR CO2, NO2 E GASES ANESTÉSICOS DIRETAMENTE NO MONITOR OU EM MÓDULO A PARTE, DEVERÁ ACOMPANHAR TODOS OS ACESSÓRIOS MÍNIMOS E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO. DEVE POSSUIR BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE PELO MENOS 30 MINUTOS. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA A SER DEFINIDA PELA ENTIDADE SOLICITANTE.						
Total do Fornecedor:						R\$ 172.480,0000

Levando em consideração a importância do manual operacional para os usuário para um melhor aproveitamento e manuseio do equipamento, por se tratar de um equipamento hospitalar médico de suma importância, fica evidenciado após consulta em diversas páginas do manual de operação que o equipamento COMEN – AX 400 que o mesmo não é apropriado, como foi demonstrado nos tópicos citados acima. Portanto, o equipamento ofertado pela empresa GANHADORA do certame não está em conformidade com a descrição do edital solicitado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, devendo ser desclassificada por trazer prejuízos a administração pública.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Por fim, foi evidenciado neste recurso, em seus tópicos acima citados, que em diversas páginas do manual de operação do equipamento COMEN – AX 400, o mesmo está em discordância em relação ao edital, visto que o equipamento não é compatível com a descrição técnica detalhada no edital, de acordo com o manual de operação registrado na ANVISA.

Ressaltando a importância do manual de operação para os usuarios do produto, nele fica explicito que, o equipamento é incompatível com o edital, ocasionando prejuízos ao Município de Caucaia, devendo ser desclassificada a empresa por trazer prejuízos a administração pública.

Vale lembrar que, sendo a licitação um procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve ser baseado, nos estritos ditames da descrição técnica do Edital, principio que foi descumprido.

Ademais, é imperioso que se reconheça que a classificação da empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no edital, contraria o princípio da impessoalidade.

ROGERIO
TAKASHI
YAMANE:09708
908851

Assinado de forma
digital por ROGERIO
TAKASHI
YAMANE:09708908851
Dados: 2023.06.20
16:12:51 -03'00'

Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A classificação da empresa LondriHosp traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifamos).

Portanto, verifica-se que a classificação de empresas que não estejam em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o acolhimento e Provimento do Presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que:

1. As empresas RECORRIDA seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
2. A empresa ora RECORRENTE seja declarada a vencedora do certame em referência; e,
3. O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados.

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo 20 de junho de 2023.

ROGERIO TAKASHI Assinado de forma digital
por ROGERIO TAKASHI
YAMANE:09708908851 YAMANE:09708908851
8851 Dados: 2023.06.20
16:13:29 -03'00'

Rogério Takashi Yamane
Diretor
R.G.: 14.269.249-9
C.P.F.: 097.089.088-51

04.969.191/0001-55

NOVITECH COM. E SERV. LTDA

RUA ANDRÉ CAPRETZ FILHO, Nº 30 E 36
B. RUDGE RAMOS - CEP: 09626-120

SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

SEGUIE LINK DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PDF COM IMAGENS PARA MELHOR IDENTIFICAÇÃO VIA GOOGLE DRIVE:
https://drive.google.com/file/d/1Pn8DfDOIG-DpHHzONhJCIBY_kY6QbA31/view?usp=sharing

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
ESTADO DO CEARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.01 - SMS
PROCESSO Nº 2023.05.12.01 - SMS

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MEDICALMED REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.705.997/0001-31, mediante sua Sócia Administradora, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo Interposto em face de decisão proferida no Processo Licitatório em epígrafe, que declarou como vencedora, para o ITEM 30 – com Monitor Multiparâmetros, a empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA.
2. Entretanto, conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, desclassificando a empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que, a Licitação Eletrônica em epígrafe foi instaurada para "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL."
2. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos e relação de documentos para a segurança jurídica deste órgão.
3. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento de compras, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.
4. Contudo, Ilustríssimo Pregoeiro(a), cumpre-nos o dever de informar que a empresa MEDPLUS NÃO ATENDE conforme previsto em instrumento convocatório em apreço.
5. A empresa RECORRIDA não atendeu conforme solicitado em EDITAL e disputa de Lances no sistema eletrônico, anexando o valor unitário em sua proposta vencedora, quando esse valor unitário foi para ter sido o valor total do item disputado no sistema eletrônico, vejamos abaixo o Resultado disponibilizado através do sistema COMPRASGOV, através do link http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=1140835&f_lstSrp=T&f_Uf=&f_numPrp=512012023&f_coduasg=&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=T&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=
[imagem]
6. Acima podemos verificar que o Valor Unitário é de R\$ 4.750,00 e o Valor Global R\$ 9.500,00, todavia, ao analisar minuciosamente a Proposta Vencedora da recorrida MEDPLUS anexada ao sistema, podemos verificar que o seu valor unitário está R\$ 9.500,00 e seu valor global R\$ 19.000,00, vejamos abaixo a proposta:
[imagem]
7. O órgão corre sério risco de não receber e ter um problema futuro com a empresa MEDPLUS com relação ao valor unitário, será que a empresa MEDPLUS, vai conseguir honrar com o seu preço unitário ofertado na disputa de lance (R\$ 4.750,00)? Eis a questão que a recorrida não deveria nem ter sido declarada vencedora, claro, podemos também levar em consideração que o Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas da proposta, porém temos a certeza que a MEDPLUS não atenderia jamais esse equipamento neste preço, fato que até o momento não aconteceu.
8. Após as alegações acima explanadas, não resta dúvida que a recorrida deverá ser inabilitada, por descumprir o instrumento convocatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. É imperioso que se reconheça que a classificação de empresas que não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da impessoalidade.
10. Outrossim, a Licitação Eletrônica deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
11. Assim, a classificação da empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º, da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
12. Esclarecemos que, a classificação de empresas que não estejam em consonância com as regras Editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

DO REQUERIMENTO FINAL

O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito. Diante de todo o exposto, requeremos:

- i. O acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que a empresa CITADA seja desclassificada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
21 de junho de 2023.

MEDICALMED REPRESENTACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 27.705.997/0001-31
MARJORYE CAVALCANTI DE SÁ BARRETO - CPF: 020.197.924-19
SÓCIA DIRETORA

Fechar





▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Fone/Fax: (41) 3699-4237

A: Prefeitura Municipal de Caucaia

Comissão Permanente de Licitação

REF: Pregão Eletrônico nº 2023.05.12.01-SMS

Pinhais, 21 de junho de 2023.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

RECURSO

Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação como vencedora a empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, para o item 32; do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93. Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.

DOS FATOS

Do objeto da licitação:

"Aquisição de material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Abelardo Gadelha Da Rocha, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, de acordo com a proposta do FNS nº 11777.761000/1210-01, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital."

Para o item 32 o edital solicita:

"Oftalmoscópio - Especificação: COMPOSIÇÃO/ILUMINAÇÃO/ALIMENTAÇÃO: 5 ABERTURAS/LED/CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO."

Em consulta aos documentos apresentados pela ora arrematante para sua habilitação na proposta temos:

Observemos que neste documento, o licitante informa Marca Tarse, Fabricante Tarse, e em seus documentos de habilitação apresentou ANVISA da marca Gowllands, divergente da informação constante na proposta:

Em consulta ao manual registrado na ANVISA, podemos verificar que a marca comercial deste produto é GOWLLANDS, e não há neste documento oficial, qualquer referência a Tarse, marca informada pelo arrematante.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351840254200877/?numeroRegistro=10332170034>

No catalogo apresentado pelo licitante não há qualquer informação para conferencia das informações contidas neste ou fonte de origem do catalogo, e novamente traz a informação de marca Tarse, em contato telefônico com a empresa DORJA, detentora do registro apresentado pela licitante a mesma informa desconhecer tal informação, que a marca do seu equipamento é GOWLLANDS.

Segue abaixo link de acesso ao site do fabricante Dorja, para verificação da informação, pois, neste consta a informação da marca correta.

<https://dorja.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m/>

E outros links de pesquisa do Oftalmoscópio da marca Gowllands:

<https://www.ispsaude.com.br/oftalmoscopio-3008m-gowllands-incandescente-dorja-p-ME04376A>

<https://www.produtosmedicos.com.br/oftalmoscopio-3008m>

<https://cbcirurgicadobrasil.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m/>

<https://www.lojadaclinica.com.br/oftalmoscopio-cod-3008m>

Pedimos a comissão que observe que o valor praticado pelo arrematante é muito inferior ao praticado no mercado por empresas que comercializam a marca Gowllands.

COMISSÃO DE PREÇO
Rubrica

E ainda, em pesquisa ao site da ANVISA, o mesmo não localizou nenhum registro para equipamento e/ou marca Tarse.
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/?nomeProduto=tarse>

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa arrematante foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legislação vigente. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, in verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Licitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Logo, não se pode aceitar um produto que não atende o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atende ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

A soberania do Edital é prevista em lei, nos termos do Art.41 da Lei 8.666/93:

Art.41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

DO PEDIDO

Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão do ato de classificação que consagrou como vencedora a licitante Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

Patrícia Bach
Sócia-Gerente
CPF 031.309.619-84

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

SEGUE LINK DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PDF COM IMAGENS PARA MELHOR IDENTIFICAÇÃO VIA GOOGLE DRIVE: <https://drive.google.com/file/d/1Qz1CtHebkQNbY49qHIZVAoZCAiwekQt1/view?usp=sharing>

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA
ESTADO DO CEARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.01 - SMS
PROCESSO Nº 2023.05.12.01 - SMS

RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NORDESTE MEDICAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.782.880/0001/02, mediante seu Sócio Administrador, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no Processo Licitatório em epígrafe, que classificou, para o ITEM 42 - APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS, como primeira colocada, a empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOSMEDICO HOSPITALARES LTDA, ora denominada ("PRIMEIRA RECORRIDA"); como segunda colocada, a empresa NOVITECH COMERCIO E SERVICOS LTDA., ora denominada ("SEGUNDA RECORRIDA"); como terceira colocada, a empresa MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA., ora denominada ("TERCEIRA RECORRIDA"); e, como quarta colocada, a empresa BHIAGRANO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS EMEDICOS LTDA., denominada ("QUARTA RECORRIDA"); conjunta e indistintamente denominadas "RECORRIDAS".

2. Entretanto, conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, desclassificando as empresas RECORRIDAS e SENDO DECLARADA COMO VENCEDORA a empresa NORDESTE MEDICAL, ora petionária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Primeiramente, cumpre esclarecer que, a Licitação Eletrônica em epígrafe foi instaurada para "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL."

2. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos e relação de documentos para a segurança jurídica deste órgão.

3. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisa do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

4. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar que os equipamentos ofertados pelas licitantes classificadas em 1º, 2º, 3º e 4º para o ITEM 42 - APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS NÃO ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

DO PRODUTO OFERTADO PELA PRIMEIRA RECORRIDA (LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA) - EQUIPAMENTO COMEN AX-400

5. A PRIMEIRA RECORRIDA - LONDRIHOSP, ofertou para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros - Marca COMEN, modelo AX-400, registrado na ANVISA sob número 80047300757.

6. Ocorre que, tal produto OFERTADO não atende às especificações a seguir detalhadas.

7. O edital exige:

[IMAGEM]
[IMAGEM]

8. O edital é claro ao solicitar: "APARELHO DE ANESTESIA COM MONITOR MULTIPARÂMETROS" e a Primeira Recorrida ofertou em sua proposta de preço somente o Aparelho de Anestesia, como podemos comprovar em sua Proposta Anexada e também nas descrições detalhadas do objeto no sistema eletrônico do Comprasnet:

[IMAGEM]

Modelo informando apenas o AX-400, nenhuma informação quanto ao Monitor Multiparametros solicitado no sistema eletrônico.

[IMAGEM]

Em sua proposta de preços anexada no sistema podemos ver que a empresa não ofertou nenhum Monitor

Multi parâmetros em sua Proposta.

9. Mesmo sendo colocado o descritivo do Termo de Referência em sua Proposta, a empresa faz uma "COPIA E COLA" do edital. Está claro e notório que a empresa não ofertou nenhum modelo de Monitor Multiparâmetros juntamente com o Aparelho de Anestesia, não foi informado em nenhum momento nenhum modelo de Monitor e também não foi anexado nenhuma documentação (Registro de Produto na ANVISA; Catalogo; Manual) dos equipamentos. Outro assunto importante que trazemos em pauta, é que a empresa LONDRIHOSP é no Estado do Paraná e NÃO tem nenhuma autorização para vender equipamentos da Fabricante COMEN, a empresa NORDESTE MEDICAL é a única empresa Exclusiva e Importadora da Marca COMEN na Região do Nordeste.

10. Desta forma, considerando que a empresa não ofertou um Monitor Multiparâmetro junto com o Aparelho de Anestesia solicitado no edital, descumprindo o Termo de Referência, só lhe resta ser desclassificada.

11. Já não bastasse os motivos explanados acima, outro ponto que nos chamou atenção foi o Pregoeiro(a), ter aprovado a sua Proposta de Preços Ajustada ao lance vencedor, visto que o lance era pelo o valor TOTAL DO ITEM (valor unitário, multiplicado pela quantidade solicitada) conforme edital e sistema eletrônico. Vejamos abaixo a proposta AJUSTADA anexada com valor unitário de R\$ 160.000,00 e seu valor total de R\$ 320.000,00.
[IMAGEM]

12. Segue abaixo o Resultado por Fornecedor emitido pelo próprio sistema COMPRASGOV no qual se verifica os Preços vencedores:
[IMAGEM]

13. O órgão corria grande risco de ter um problema grave no Futuro por dois motivos: 1º por aceitado em seu julgamento na licitação um equipamento sem um dos principais componentes solicitados no descritivo, no caso do Monitor Multiparâmetro acompanhando o Aparelho de Anestesia; e, 2º ter aceitado o valor Unitário divergente da empresa LONDRIHOSP em sua Disputa de Lance.

14. Desta forma, só resta a Primeira Recorrida ser desclassificada para o Item 42, conforme motivos expostos.

DO PRODUTO OFERTADO PELA SEGUNDA RECORRIDA (NOVITECH COMERCIO E SERVICOS LTDA) E TERCEIRA RECORRIDA (MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA) - EQUIPAMENTO NOVITECH TESIA 3000 E BIOLIGHT M12

15. A SEGUNDA RECORRIDA - NOVITECH E TERCEIRA RECORRIDA - MEDPLUS, ofertaram os mesmos equipamentos para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros - para anestesia: Marca NOVITECH), modelo TESIA 3000, registrado na ANVISA sob número 80047300757. Para o monitor: Marca: BIOLIGHT, modelo M12, registrado na ANVISA sob número 80047300757.

16. Ocorre que, tal produto não atende às especificações a seguir detalhadas.

17. Exige ainda o Edital:
[IMAGEM]

18. No entanto, o manual dos equipamentos da família TESIA 3000 não possui qualquer indicação sobre a possibilidade de graduação da Válvula APL!

19. Isto porque, nos próprios desenhos técnicos do manual, a válvula APL não apresenta qualquer possibilidade de graduação. Ao invés disso, consta a instrução de que o médico necessita realizar a análise da pressão através do manômetro do aparelho.

20. Para corroborar o alegado, podemos observar o previsto no manual do equipamento, em sua página 49:
[IMAGEM]

21. Ainda no manual do produto, em sua página 46, verifica-se a imagem do bloco respiratório, onde a válvula APL se demonstra sem qualquer possibilidade de graduação. Senão, vejamos:
[IMAGEM]

22. Desta forma, considerando que o equipamento não apresenta válvula APL com possibilidade de graduação, resta comprovado que o equipamento ofertado pela SEGUNDA RECORRIDA e TERCEIRA RECORRIDA não atende ao previsto no instrumento convocatório

23. Exige o edital:
[IMAGEM]

24. Ocorre que, conforme manual do equipamento TESIA 3000, este requisito Editalício também não é atendido, haja vista que o equipamento possui apenas a monitorização dos seguintes parâmetros:
[IMAGEM]

25. Neste sentido, considerando que o equipamento TESIA 3000 não fornece a monitorização da pressão média requerida em Edital, resta comprovado que o produto ofertado pela SEGUNDA RECORRIDA E TERCEIRA RECORRIDA, mais uma vez, não atende às exigências editalícias.

26. . Por fim, exige o Edital:
[IMAGEM]

27. Em consulta ao manual do equipamento TESIA 3000, em sua página 103, verifica-se que os testes funcionais do mesmo não são realizados de maneira automática com a sua inicialização, conforme requerido pelo termo de referência.

28. Diz-se isto, pois, as rotinas de testes disponíveis neste equipamento funcionam apenas em modo Standby!

COMPARAÇÃO DE PREÇO
Rubrica
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Isto significa que NENHUMA rotina de testes é realizada AUTOMATICAMENTE com a inicialização do equipamento. O próprio manual do produto, em sua página 103, descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos MANUAIS para a realização do teste.

29. Logo, conclui-se que, uma vez que o usuário necessita intervir ativamente no equipamento para que o teste seja realizado, não se trata de teste automático (autoteste)

30. Além disso, em consulta à pag. 112 do manual do produto registrado na ANVISA, conclui-se que o processo de realização de testes do equipamento é demasiadamente complexo em relação ao que é exigido no edital.

31. Ainda em referida página, o manual do equipamento descreve a necessidade de se passar por vários procedimentos manuais para a realização do teste, vejamos:
[IMAGEM]

32. Desta feita, conclui-se que o único teste disponível neste equipamento depende inteiramente de manipulação do usuário e pode ser realizado apenas quando a máquina está em modo Standby.

33. Ademais, importante mencionar que se entende por sistema automático aquele que emprega processos que comandam e controlam mecanismos de maneira autônoma para o seu próprio funcionamento, ou seja, sem a necessidade de interferência humana, o que não é o caso do equipamento em questão ofertado pela NOVITECH e MEDPLUS.

34. Neste sentido, considerando que o equipamento TESIA 3000 (i) não oferece a válvula APL com possibilidade de graduação; (ii) não fornece a monitorização de pressão média; e, (iii) não fornece sistema de autoteste, restou comprovado que o produto ofertado pela NOVITECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atende às exigências editalícias, devendo, portanto, por razões legais, ser desclassificada do certame.

35. Já não bastasse não atender no Aparelho de Anestesia, com relação ao Monitor Multiparâmetro M12 - BIOLIGHT ofertado pela segunda recorrida e terceira recorrida, não atende com relação a MONITORAÇÃO DE AGENTE ANÉSTESICOS DIRETAMENTE NO MONITOR, pois o modelo ofertado pela empresa só possui opcionais de Pressão Invasiva e Capnografia, segue abaixo monitorização solicitada no edital:
[IMAGEM]

36. No documento anexado juntamente com a Proposta da Segunda Recorrida e Terceira Recorrida, podemos verificar a informação que o Monitor M12 somente possui os opcionais de Pressão Invasiva e Capnografia (ETCO2):
[IMAGEM]

37. Segundo o manual do equipamento na ANVISA não é evidenciado em nenhum momento o parâmetro de AGENTE ANÉSTESICO no Monitor M12, segue abaixo parâmetros mencionados em seu manual:
[IMAGEM]

38. Neste sentido, já não bastasse o Aparelho de Anestesia não atender, o Monitor Multiparâmetro também não atende o solicitado no edital, restou comprovado que os produtos ofertados pelas NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atende às exigências editalícias, devendo, portanto, por razões legais, ser desclassificada do certame.

DO PRODUTO OFERTADO PELA QUARTA RECORRIDA (BHIAGRANO COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E MEDICOS LTDA) - EQUIPAMENTO NOVITECH TESIA 3000 E BIOLIGHT M12

39. A QUARTA RECORRIDA - BIOGRANO, ofertou para o Item 42 - Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparâmetros Marca COMEN.

40. Ocorre que, tal produto não atende às especificações a seguir detalhadas.

41. Exige ainda o Edital:
[IMAGEM]

42. Está claro no edital que é solicitado Monitor Multiparâmetro juntamente com o equipamento de Aparelho de Anestesia, a QUARTA RECORRIDA não informou na sua proposta e nem em sua descrição detalhada do produto no sistema quais modelos de equipamentos está sendo oferecido, além do mais fez um "COPIA E COLA" do edital.

43. Outro ponto que a empresa deixou de atender é nos envio dos documentos técnicos dos itens, segue abaixo documentos comprobatórios que demonstrava o seu equipamento oferecido o qual não foi enviado pela quarta recorrida:

- a. Registro do produto na ANVISA;
- b. Manual registrado do produto na ANVISA;
- c. Catálogo do equipamento para comprovar seu atendimento;
- d. Não informou modelos dos equipamentos em sua proposta;
- e. Não mencionou em "descrição detalhada do produto" no sistema eletrônico.
- f. Empresa não tem autorização para vender Equipamentos da Marca COMEN no Brasil.

44. Neste sentido, conforme vários motivos explanados e apontados acima, não restam dúvidas que o

PROCESSO DE PREGÃO
FIS
Rubrica
SECRETARIA DE CAUCAIA

equipamento ofertado pela QUARTA RECORRIDA - BHIAGRANO não atende o solicitado no edital, ao contrário, tumultuou o processo licitatório, efetuou lances no sistema eletrônico onde nem se comprometeu em informar o equipamento o qual estava oferecendo.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

45. É imperioso que se reconheça que a classificação de empresas que não atendem aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da impessoalidade.

46. Outrossim, a Licitação Eletrônica deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, "da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos", nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

47. Assim, a classificação das empresas RECORRIDAS traria uma causa de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição - Editora Atlas, 2011 - página 366):

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Grifou-se).

48. Esclarecemos que, a classificação de empresas que não estejam em consonância com as regras Editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

DO REQUERIMENTO FINAL

49. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

50. Diante de todo o exposto, requeremos:

i. O Acolhimento e Provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que as empresas RECORRIDAS sejam desclassificadas do Procedimento Licitatório; e

ii. Nos termos da Lei 8.666/93 e Lei 10.024/2019, a classificação da empresa NORDESTE MEDICAL.

iii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.
De Recife para Caucaia, 21 de junho de 2023.

NORDESTE MEDICAL, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ Nº 20.782.880/0001-02
LUCIANO SOUZA KOLBE - CPF: 001.500.075-31
SÓCIO DIRETOR

Fechar

Memoriais de Recurso item 32 Pregão Eletrônico nº 2023.05.12.01

mensagem

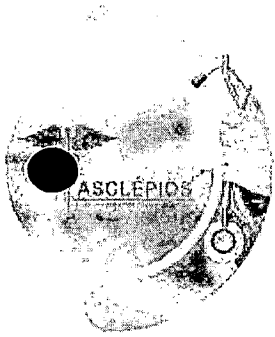
sclepioshospitales <asclepioshospitales@uol.com.br>
'ara: pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br

21 de junho de 2023 às 11:0

Bom dia, Sr.(a) Pregoeiro (a), segue em anexo memoriais de recurso anexo ao site do comprasnet, tendo em vista que este não permite o envio de anexos e/ou imagem a fim de comprovação de das alegações.
Certos de vossa compreensão, solicitamos avaliação do mesmo.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO

Att,



Licitação

+55 (41) 3699.4237
asclepioshospitales@uol.com.br



Acesse
nosso site

www.asclepioshospitales.com.br

Rua Graça Aranha, Nº 875, Vargem Grande, Pinhais-PR

 **Memoriais de Recurso.pdf**
1583K

33.068.320/0001-32



CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇÃO 02 - SALAA

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

DA: ASCLÉPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Fone/Fax: (41) 3699-4237

A: Prefeitura Municipal de Caucaia

Comissão Permanente de Licitação

REF: Pregão Eletrônico nº 2023.05.12.01-SMS



Pinhais, 21 de junho de 2023.

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 33.068.320/0001-32, sediada à Rua Graça Aranha, nº 875, Brção 02, Sala A, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, como licitante do Pregão Eletrônico supracitado, e tendo tomado conhecimento da ata de Realização, vem por intermédio de sua sócia a Sra. Patrícia Bach, portadora do RG 7.749.742-0/SESP-PR e CPF nº 031.309.619-84, tempestivamente e respeitosamente, com base na verdade e na honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

RECURSO

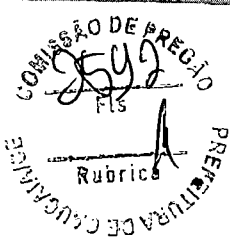
Prezados Senhores,

A empresa Asclépios Equipamentos Hospitalares Ltda, vem respeitosamente perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia, opor-se à Decisão do senhor Pregoeiro, face à classificação como vencedora a empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, para o item 32; do certame supracitado, requerendo, outrossim, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nos termos e com base nas razões a seguir apresentadas constará que a classificação é injusta, visto que a arrematante ofertou equipamento em desacordo com a solicitação contida em edital.



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18
**ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA**
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

DOS FATOS

Do objeto da licitação:

"Aquisição de material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Abelardo Gadelha Da Rocha, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Caucaia/CE, de acordo com a proposta do FNS nº 11777.761000/1210-01, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital."

Para o item 32 o edital solicita:

"Oftalmoscópio - Especificação: COMPOSIÇÃO/ILUMINAÇÃO/ALIMENTAÇÃO: 5 ABERTURAS/LED/CARREGADOR DE MESA PARA CABO RECARREGAVEL COM BATERIA DE LITIO."

Em consulta aos documentos apresentados pela ora arrematante para sua habilitação na proposta temos:

32 OFTALMOSCÓPIO - OFTALMOSCÓPIO TIPO: DIRETO , TIPO LUZ: LUZ LED , TENSÃO ALIMENTAÇÃO: 2 PILHAS MÉDIAS , CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: 5 ABERTURAS DE DIAFRAGMA , COR FILTROS: FILTRO VERDE LIVRE DE VERMELHO , APLICAÇÃO: CAMPO CORREÇÃO -20D ATÉ +20D , COMPONENTES: CABO METAL CROMADO E PLÁSTICO , COMPONENTES OUTROS: 19 LENTES

**MARCA: TARSE
FABRICANTE: TARSE
MODELO/VERSÃO: 3008**

Observemos que neste documento, o licitante informa Marca Tarse, Fabricante Tarse, e em seus documentos de habilitação apresentou ANVISA da marca Gowllands, divergente da informação constante na proposta:



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	DORJA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ	50.208.271/0001-05
Autorização	1.03.321-7
Produto	OFTALMOSCÓPIO

Modelo Produto Médico
GOWLLANDS 3008M
GOWLLANDS 64408
GOWLLANDS 8608/8708
MEDICATE 3008M
MEDICATE 64408
MEDICATE 8608/8708

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
[sem dados cadastrados]		

Nome Técnico	Oftalmoscópio
Registro	10332170034
Processo	25351840254200877
Fabricante Legal	DORJA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	[sem dados cadastrados]

Em consulta ao manual registrado na ANVISA, podemos verificar que a marca comercial deste produto é **GOWLLANDS**, e não há neste documento oficial, qualquer referência a Tarse, marca informada pelo arrematante.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#!/saude/25351840254200877/?numeroRegistro=10332170034>

No catalogo apresentado pelo licitante não há qualquer informação para conferencia das informações contidas neste ou fonte de origem do catalogo, e novamente traz a informação de marca Tarse, em contato telefônico com a empresa DORJA, detentora do registro apresentado pela licitante a mesma informa desconhecer tal informação, que a marca do seu equipamento é GOWLLANDS.



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRÇÃO 02 - SALAA
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Segue abaixo link de acesso ao site do fabricante Dorja, para verificação da informação, pois, neste consta a informação da marca correta.

<https://dorja.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m/>

E outros links de pesquisa do Oftalmoscópio da marca Gowllands:

- <https://www.ispsaude.com.br/oftalmoscopio-3008m-gowllands-incandescente-dorja-p-ME04376A>
- <https://www.produtosmedicos.com.br/oftalmoscopio-3008m>
- <https://cbcirurgicadobrasil.com.br/produtos/oftalmoscopio-gowllands-3008m/>
- <https://www.lojadaclinica.com.br/oftalmoscopio-cod-3008m>

Pedimos a comissão que observe que o valor praticado pelo arrematante é muito inferior ao praticado no mercado por empresas que comercializam a marca Gowllands.

E ainda, em pesquisa ao site da ANVISA, o mesmo não localizou nenhum registro para equipamento e/ou marca Tarse.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#!/saude/?nomeProduto=tarse>

Participe | Acesso à informação | Legislação | Canais

ACESSIBILIDADE | ALTO CONTRASTE | MAPA DO SITE

⚠ Nenhum registro encontrado

Critérios para Consulta

Nome do Produto
tarse

Número do Registro

Consultar | Limpar



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, do presente certame, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa arrematante foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legislação vigente. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18

ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIAS - PR

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Logo, não se pode aceitar um produto que não atende o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atende ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

A soberania do Edital é prevista em lei, nos termos do Art.41 da Lei 8.666/93:

Art.41 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

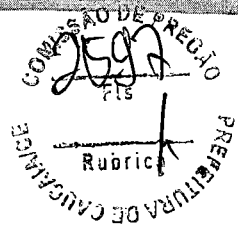
DO PEDIDO

Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão do ato de classificação que consagrou como vencedora a licitante Brumed Comercio Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Ltda, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital, conforme supra exposto.

33.068.320/0001-32



ASCLÉPIOS
Equipamentos Hospitalares



CAD. ICMS:90808293-18
ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALAA
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

PATRICIA
BACH:031
30961984

Assinado de forma
digital por PATRICIA
BACH:03130961984
Dados: 2023.06.21
11:02:06 -03'00'

Patrícia Bach
Sócia-Gerente
CPF 031.309.619-84